

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ao
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal da Fronteira Sul

A/C PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 53/2022

A Empresa ERRELE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.783.227/0001-99, devidamente qualificada nos autos do certame, vem pelo presente, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES, em face do recurso interposto pela Recorrente GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA, conforme razões abaixo.

• I - DOS FATOS

A empresa ERRELE LTDA participou do pregão 53/2022, restando vencedora para os itens 1 e 5, tendo sua proposta e habilitações aceitas para o presente certame, estando em plena conformidade com o estipulado em edital.

Não satisfeita com o resultado do pregão, a empresa RECORRENTE apresentou Recurso Administrativo frente a decisão que declarou a empresa RECORRIDA vencedora do certame, alegando violação às normas do edital, quanto as especificações técnicas da máquina ofertada.

• II – DOS FATOS

A recorrente em sua intenção recursal, expôs:

PARA O ITEM 1:

“Em conformidade com o Art. 4º do Decreto nº 10520/2002 e nos termos do Acórdão nº 2564/2009 e nº 339/2010 do TCU, manifestamos INTENÇÃO DE RECURSO contra aceite da proposta arrematante, visto que o produto ofertado não atende o Edital, especificamente: Unidade de armazenamento de estado sólido SSD (Solid State Drive) interna, com tecnologia MLC ou TLC., Possuir solução que possibilite a fixação do gabinete ao monitor (fixação no próprio monitor ou em pedestal), conformidade com a norma IEC 6095”

PARA O ITEM 5:

“Em conformidade com o Art. 4º do Decreto nº 10520/2002 e nos termos do Acórdão nº 2564/2009 e nº 339/2010 do TCU, manifestamos INTENÇÃO DE RECURSO contra aceite da proposta arrematante, visto que o produto ofertado não atende o Edital, especificamente: Deverá vir acompanhando a proposta, cópia do atestado de conformidade, para o equipamento, emitido por um órgão credenciado INMETRO ou Documento internacional similar, entre outros conforme demonstraremos em peça recursal.”

Cabe aqui nós da ERRELE LTDA, informar ao Exímio Sr. Pregoeiro e sua colenda Equipe de Apoio, que os argumentos trazidos pela Recorrente não passam de meros recursos protelatórios da presente decisão, senão vejamos a seguir:

• PARA O ITEM 1:

Destacamos da presente peça recursal:

“DA FALHA QUANTO O MODELO DE PROCESSADOR”

A empresa GLOBAL faz menção ao processador no título mas argumenta sobre o armazenamento da máquina ofertada por esta RECORRIDA e somente em seguida faz menção ao processador. Acreditamos que se trata de uma inovação recursal, já que a empresa Recorrente se utilize o termo “Processador” para tratar do “Armazenamento”.

Ocorre que nós da ERRELE LTDA ficamos sinceramente desapontados ao ver a situação da empresa Recorrente, visto que em sua tentativa frustrada de provar a ausência das tecnologias MLC ou TLC, sequer conseguir destrinchar um único parágrafo, digno de leitura, em sua peça recursal.

Será mesmo que a empresa recorrente sabe o que como as tecnologias atuam? Pois bem, de forma didática ensinamos:

<https://static.electronicweekly.com/wp-content/uploads/2018/05/21203053/QLCNAND.png>

SLC: 1 bit por célula
MLC: 2 bits por célula
TLC: 3 bits por célula
QLC: 4 bits por célula

• SSD SLC NAND – Single Level Cell (Ele é o tipo de memória Flash mais antiga do mercado)

Vantagens:

As vantagens ficam por conta da leitura de dados e gravação mais precisos, na boa velocidade de leitura e

gravação e possui uma vida mais longa de gravação e exclusão, em torno de incríveis 90 a 100 mil ciclos. Super indicado para servidores web ou aplicações industriais.

Desvantagens:

A parte não tão boa é que geralmente é o tipo mais caro de Flash NAND e quase sempre sua capacidade é pequena.

- SSD MLC NAND – Multi Layer Cell (São uma excelente escolha para SSDs de uso em computadores domésticos por serem mais rentáveis)

Vantagens:

Além do preço razoável, é mais estável que uma memória Flash TLC.

Desvantagens:

Nas desvantagens temos ser menos durável e estável como um SSD com configuração SLC.

- SSD TLC NAND – Triple Level Cell (Recomendado para usuários de netbooks ou tablets com funções bem mais modestas)

Vantagens:

Um bom ponto é o custo de produção mais baixo, o que faz ser um SSD mais barato e com alta capacidade.

Desvantagens:

O ponto negativo seria além da vida de leitura e gravação menor também é o SSD que tem a gravação mais lenta em comparação aos dois anteriores que citamos.

- SSD QLC NAND – Quad Level Cell (Super indicado para uso em banco de dados)

Vantagens:

Novamente, temos como aliado o custo menor, além disso, sua capacidade de armazenamento é bem satisfatória.

Desvantagens:

Em desempenho o QLC sai perdendo para os seus antecessores SLC e MLC, mas é o mesmo se comparado ao TLC.

A empresa GLOBAL não pode criar critério próprio para analisar item licitado pela Administração Pública e alegar que produto totalmente compatível com o solicitado não atende ao previsto, já que resta claro que o SSD atende plenamente o exigido (conforme arquivo enviado via e-mail para o endereço eletrônico pregoeiros@uffs.edu.br). Portanto, não há mais o que se falar em não atendimento do objeto, uma vez que a empresa deixou seu direito decair no momento em que não apresentou provas que sustentam sua acusação.

“DA ALEGAÇÃO DE FALHA QUANTO AO GABINETE”

A Recorrente realmente se mostra desesperada em comprovar as atrocidades de seu debilitado recurso.

Neste apontamento, a Licitante comprova o caráter protelatório do seu recurso. Restando apenas a esta RECORRIDA esclarecer totalmente ao previsto, já que o Desktop ThinkCentre M75q Gen 2 apresenta o suporte padrão VESA, conforme o arquivo enviado:

“Proposta Fronteira SUL - Final item 01” > pasta “Item 1” > arquivo “ThinkCentre_M75q_Gen_2_Spec.pdf” em sua FL. 5 – “Mounting” com os seguintes dizeres “VESA mount bracket kit, supports VESA mount 75mm and 100mm”

Tradução Português:

“Kit de suporte de montagem VESA, suporta montagem VESA de 75 mm e 100 mm”

O monitor ofertado possui suporte VESA:

3. Datasheet 242V8A.pdf

FL 1. Projetado com perfeição para o seu espaço • Suporte VESA para maior flexibilidade

FL 3. Conforto • Outras facilidades: Trava Kensington, Instalação padrão VESA (100 x 100 mm)

Desta forma, fica claro o atendimento fiel ao Edital em seu item 12.12 / FL 8, do Termo de referência.

Oportuno citar ainda que a empresa GLOBAL informou o seguinte em sua peça recursal:

“o Monitor ofertado não possui rotação e ajuste de altura, estando assim em desacordo com o solicitado no edital” (TRECHO EXTRAÍDO DA PEÇA RECURSAL DA GLOBAL):

Conforme pode ser visto no termo de referência em sua FL. 7, a descrição para o monitor:

12 MONITOR DE VÍDEO

12.1 Quantidade de monitores de vídeo por microcomputador/conjunto: 01 monitor

12.2 Possuir monitor de vídeo com tecnologia LED (LED orgânico ou LCD iluminada por LED). Tela plana na dimensão de, no mínimo, 23 polegadas, formato widescreen (16:9). Totalmente compatível com o computador ofertado.

12.3 Possuir chave liga/desliga (botão ou touch).

12.4 Possuir luz de indicação para estados ligado/desligado/standby/sleep, na parte frontal do monitor

12.5 Possuir funcionalidades para auto-ajuste de tela e controles digitais de brilho e contraste. Possuir controle OSD para configuração do monitor (em português ou inglês) Obrigatório

12.6 Possuir resolução gráfica mínima de 1920x1080 a 60Hz, suporte mínimo a 16 milhões de cores, brilho 250 cd/m² e tempo de resposta máximo de 8ms. Drivers compatíveis com o sistema operacional (Windows 10 64 bits).

12.7 Possuir, no mínimo, 1 (uma) interface de vídeo digital (HDMI ou DisplayPort), compatível com uma das interfaces de vídeo digitais disponíveis no computador ofertado, acompanhada do seu respectivo cabo (obs.: deve-se atentar à disponibilidade dos padrões de interfaces de vídeo disponíveis no microcomputador ofertado, pois este deverá suportar 2 (dois) monitores simultâneos em interfaces de padrões iguais ou distintos).

12.8 Permitir a conexão à interface de vídeo presente no microcomputador sem a utilização de acessórios externos (adaptadores, conversores, multiplicadores, divisores de sinal ou quaisquer outros dispositivos ou adaptações que

não correspondam a uma solução integrada)

12.9 Fonte de alimentação interna do monitor, com tensão de entrada bivolt automática, 100~224VAC e entrada de faixa de frequência de 50 a 60 Hz automática, acompanhado de cabo de alimentação no padrão NBR14.136, com extensão mínima de 1,50 metros do tipo "Y" para conexão de dois equipamentos simultaneamente em uma única tomada.

12.10 O monitor deverá possuir certificação EPEAT (Eletronic Product Environmental Assessment Tool) ou Certificação EnergyStar 5.0 ou Rótulo Ecológico de acordo com as normas Brasileiras ABNT NBR ISO 14020 e ABNT NBR ISSO 14024 OU equivalentes OU superiores, no mínimo

12.11 O monitor deverá ser predominantemente da mesma cor do conjunto ofertado, deverá possuir todos os cabos e acessórios para interconexão com o equipamento ofertado.

12.12 Possuir solução que possibilite a fixação do gabinete ao monitor (fixação no próprio monitor ou em pedestal) no padrão VESA (OU encaixe em outro padrão do fabricante), sem alteração ou limitação das condições de ergonomia exigidas para o monitor (inclinação, rotação e ajuste de altura) e acompanhada de todos os itens necessários à fixação (parafusos, buchas e outros).

Em nenhum momento as descrições técnicas do monitor fazem menção referente a OBRIGATORIEDADE de ser PIVOT. Desta forma, se não foram encontradas exigências, ou seja, informações referentes aos níveis de inclinação, rotação e altura, não poderia a Administração exigir algo diferente de seu Edital. É fato que não constam informações referentes à altura mínima, se é PIVOT e qual o nível de inclinação exigido.

"DA FALHA QUANTO A APRESENTAÇÃO DOS CATÁLOGOS"

A recorrente expõe em seu recurso:

"Ao analisarmos este ponto do edital, temos que a licitante ERRELE anexou uma página do site do IMETRO, mas essa página não faz menção ao IEC 60950 que é a normal qual o equipamento deve atender, é no certificado real que demonstra este atendimento."

Gabinete

Arquivo: "ThinkCentre_M75q_Gen_2_Spec" FL. 8

Green Certifications

EPEAT™ Gold

ENERGY STAR® 8.0

ErP Lot 3

TCO Certified

RoHS compliant

Monitor

Arquivo: "3. Datasheet 242V8A" FL. 3

Meio ambiente e energia:

EnergyStar 8.0

TCO Certified

RoHS

Isento de mercúrio

Embalagem feita de material reciclável: 100%

A empresa GLOBAL ao elencar tal ponto, deveria ser mais cuidadosa. O IEC 60950 e a PORTARIA 170/2012 DO INMETRO ambas estão de acordo com as normas de segurança contra incidentes elétricos.

Caminho de verificação "Proposta Fronteira SUL - Final item 01" > pasta "Item 1" > Arquivo: 21.4.1 Portaria Inmetro nº 170 de 10.04.2012.pdf" em sua FL. 10 e 16 onde constam os modelos vendidos no Brasil "11JK*****" e "11JQ*****".

Conforme pode ser visto no site da fabricante os modelos comercializados

https://psref.lenovo.com/Product/ThinkCentre/ThinkCentre_M75q_Gen_2

Segue em anexo a essa peça recursal documento comprobatório do informado e ainda a informação pode ser averiguada em sítios eletrônicos ou qualquer outro meio de pesquisa, também pode ser vista no site da fabricante DATEN TECNOLOGIA, em suas certificações de energia: <http://www.daten.com.br/certificacoes.php>, e ainda pode ser verificada no site da Fabricante Positivo Tecnologia <https://www.meupositivo.com.br/empresas/certificacoes> ambas de compatibilidade eletromagnética.

A empresa Lenovo se encontra vinculada ao DMTF, nesta lista se encontram os membros que estão em conformidade com a ISO 7779 e ISO 9296, vide link: <https://www.dmtf.org/about/list>

- Para o item 5:

A recorrente alega: "TEMO A SEGUINTE FALHA QUANTO AOS CERTIFICADOS APRESENTADOS"

"Deverá vir acompanhando a proposta, cópia do atestado de conformidade, para o equipamento, emitido por um órgão credenciado INMETRO ou Documento internacional similar, comprovando que o equipamento está em conformidade com as normas IEC60950 (Safety of Information Technology Equipment Including Eletrical BusinessEquipment);"

Só pode se tratar de falta de zelo da Recorrente o recurso interposto, bem como já explicado acima, referente as normas IEC 60950 e Portaria 170/2012 INMETRO. Nobres membros da CPL, observem que o texto do presente Edital solicita o "atestado a um órgão credenciado ao INMETRO" qual a ilegalidade de apresentar uma declaração do PRÓPRIO INMETRO? A Global parece não respeitar os ritos administrativos, não menos importante, parece não entender que o Órgão regulador tem tanta legitimidade documental como um Órgão por ele credenciado!

Enfatizamos que o Recurso Administrativo é o “meio processual colocado à disposição dos interessados para que seja eliminado processo viciado ou para que seja adequada a sua legalidade à conveniência e justiça” (NERY JÚNIOR, 2004, p. 203). Cabe destacar a pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis: “O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rejeitado pela Administração Pública.”

Por todo o exposto, resta claro que o presente recurso possui apenas caráter protelatório. Os argumentos expostos pela Recorrente não devem ser levados em consideração pois nada nele é proveitoso, não condizem com a realidade, não merecendo assim o dispêndio de tempo e recursos em uma resposta mais ampla.

• III - DO DIREITO

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamado, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada, o que não ocorreu no caso concreto.

No particular, configura-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. **POR ISSO É QUE O RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO OU PROCRASTINATÓRIO DEVE SER, DE PRONTO, REJEITADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (GRIFO NOSSO)**

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”.

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstrou o Voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no mandado de segurança 8.411/DF:

Diante de tudo o que já foi exposto, não há o que se questionar nada a respeito da classificação da proposta da ERRELE LTDA, pois foram obedecidas a todas as determinações do ato convocatório, quando da oferta de equipamento em perfeita consonância com o previsto.

• IV - DO PEDIDO

1. Requer que seja NEGADO provimento ao recurso administrativo interposto pela GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA, no que diz respeito aos itens 1 e 5 do pregão eletrônico nº 53/2022, pelos fundamentos dispostos nas contrarrazões, ora apresentadas, mantendo in totum a decisão recorrida.

2. Caso a Comissão não entenda assim, que a presente Contrarrazão seja encaminhada a Autoridade Superior para conhecê-la e, certamente, dar-lhe provimento.

3. Por fim, que está recorrida seja declarada a vencedora do certame, uma vez que obedeceu a todos os termos editalícios.

Recife, PE, 15 de dezembro de 2022.

RUAN PEDRO TAVARES BARBOSA DE LIMA
Diretor

Fechar